



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

Suscitante: **TRIBUNAL PLENO - TST**
Embargante: **JBS S.A.**
Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Suscitado: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargado: **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER**
Advogado: Dr. Nilton Correia
Advogado: Dr. Vítor Martins Noé
AMICUS CURIAE: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**
Advogado: Dr. Cassio Augusto Muniz Borges
AMICUS CURIAE: **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL**
Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo
Advogado: Dr. Rodrigo Huguency do Amaral Mello
AMICUS CURIAE: **CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF**
Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote
Advogado: Dr. Estêvão Mallet
AMICUS CURIAE: **CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT**
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio
Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Recurso de Embargos Repetitivo, suscitado inicialmente como questão controvertida pela c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, submetido ao Tribunal Pleno que decidiu suspender a proclamação do resultado do julgamento nos termos do artigo 72 do RITST para instaurar este Incidente com o fim de definir a tese a ser fixada em face de decisões que tratam sobre direitos previstos na CLT que foram objeto de alteração/supressão na reforma trabalhista – Lei 13.467/2017.

Destaque-se que foram deferidos ingressos como amicus curiae da Confederação Nacional da Indústria – CNI; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

De tal modo, quanto à **petição nº 572207/2023-5** (seq. 205) em que a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, requer a juntada das respectivas contribuições assim como seja deferido seu ingresso no feito, como *amicus curiae*, defiro, nos mesmos termos do que já deferido no julgamento da questão controvertida aos demais peticionais.

São exemplos de possíveis repercussões de temas em face de questões afetas:

- **intervalo intrajornada** - Art. 71, § 4º "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017);

- **o direito à incorporação de gratificação de função** - Art. 468, §2º "A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017);

- **o "descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho", para as mulheres, "em caso de prorrogação do horário normal"** - Art. 384 da CLT, revogado pela Lei nº 13.467/2017.

De tal modo, com base no art. 896-C, §5º, da CLT e 5º da Instrução Normativa nº 38/2015, deve ser fixada, sem prejuízo de eventual ampliação futura da tese com fundamento nas mesmas premissas dos casos ora apresentados, a seguinte questão jurídica:

Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?

Em tal contexto, determino as seguintes providências:

a) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam admissíveis e representativos da controvérsia, especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

vier a ser proferida;

b) a expedição de ofício aos Presidentes das Turmas deste Tribunal, fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, de forma similar à acima mencionada;

c) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, que deverá permanecer durante o referido período, no sítio deste Tribunal na *internet*, a fim de que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae* e, no casos daqueles que já tiveram a sua admissão no feito, para que, querendo, apresentem manifestação em face do presente Incidente.

d) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão;

e) após o cumprimento das diligências e esgotamento dos prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 896-C, § 9º, da CLT e artigo 5º, VI, da Instrução Normativa nº 38/2015).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST